



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.002506/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.814 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente HENRIQUE FERNANDO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Cancela-se a notificação de lançamento, quando os elementos acostados aos autos comprovam o atendimento aos requisitos legais previstos para que os rendimentos recebidos em razão de reforma sejam considerados isentos do imposto de renda.

Recuso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer como isentos os proventos recebidos a partir de março de 2006, inclusive, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Eivanice Canário da Silva acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão do Acórdão 03-39.412 – 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília– DRJ/BSB, fls. 45 a 47, que julgou improcedente a impugnação, mantendo-se a exigência de imposto de renda suplementar, relativamente ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário 2006, uma vez que “o documento de fls. 17 mostra que o contribuinte foi transferido para a reserva remunerada da Marinha do Brasil, enquanto a isenção do imposto por moléstia grave alcança somente os valores de aposentadoria, reforma ou pensão”.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/05/2011, fls 63, e interpôs recurso voluntário em 19/05/2011, fls. 52, instruído com os documentos de fls. 53 a 62, para aduzir que:

“(...) buscando esclarecer a informação interpretada e registrada na intimação nº 50/2011, processo nº: 13771-00.506/2008-30, em referência ao acórdão 03-39.412, venho apresentar documento que aponta a data em que o contribuinte foi transferido da Reserva Remunerada da Marinha do Brasil para a Reforma, reiterando a condição de reformado desde o ano de 1998, por idade limite de permanência na Reserva, e em 2006, por incapacidade definitiva decorrente de doença específica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do presente julgamento refere-se à exigência do IRPF relativamente ao lançamento efetivado em razão da constatação de omissão de rendimentos sujeita a tabela progressiva no valor de R\$ 44.460,11, recebido da Marinha do Brasil.

Nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Tendo em vista que a decisão recorrida baseou-se em Portaria no Diário Oficial da União publicada em 18/04/1991, fls. 17, ou seja, pelo menos 15 anos antes da data

do laudo oficial (12/09/2006) atestar que o contribuinte “*está inválido para todo e qualquer tipo de trabalho*”, em face de doença especificada na Lei nº 7.713, de 1988, alterada pelas Leis nº 8.541, de 1992, nº 9.250, de 1995, e nº 11.052/2004, preexistente à data de 07/03/2006, fls. 12, fica configurada a hipótese ressalvada pela alínea “b”, acima.

Por sua vez, o exame dos documentos de fls. 58 a 62 juntados ao recurso voluntário revelam que, nos termos da Portaria nº 61, de 1999, do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, procedeu-se a reforma do contribuinte em 30/05/1998 e, conforme relatório intitulado “Histórico Militar”, fls. 61/62, em 07/03/2006 passou a figurar como motivo de reforma no sistema de pessoal da Marinha a situação “46 – INCAPACIDADE DEFINITIVA DECORRENTE DE DOENÇA ESPECÍFICA”.

Fica comprovado, portanto, que a partir de março de 2006 o contribuinte já era portador de doença relacionada na Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º (matriz legal do art. do inciso XXXIII, do art. 39 do Decreto nº 3000, de 1999 – RIR/1999).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como isentos os rendimentos auferidos a partir de março de 2006, inclusive.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional